



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119502 - CE
(2022/0128686-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO ELCIMAR RABELO
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614
JESSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE - CE035453
THAIS CARVALHO DE PAIVA
AGRAVADO : ELIONILDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu que restou devidamente demonstrado o dever de indenizar do agravante, ante a demonstração da ocorrência de abuso de poder. Ressaltou que *"no abuso de direito (art.187 CC), teremos a base para o ilícito objetivo, tendo em vista que aqui não se analisa a culpa e seus graus, mas o comportamento excessivo do titular de um direito"* (fl. 347 e-STJ). Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que não restou comprovada a conduta dolosa ou culposa do agente público. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. Ainda quanto à tese de ausência de comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente público, verifica-se que o Tribunal local reconheceu estarem preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade do recorrente com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, majorou o valor arbitrado a título de danos morais. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119502 - CE
(2022/0128686-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO ELCIMAR RABELO
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614
JESSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE - CE035453
THAIS CARVALHO DE PAIVA
AGRAVADO : ELIONILDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu que restou devidamente demonstrado o dever de indenizar do agravante, ante a demonstração da ocorrência de abuso de poder. Ressaltou que *"no abuso de direito (art.187 CC), teremos a base para o ilícito objetivo, tendo em vista que aqui não se analisa a culpa e seus graus, mas o comportamento excessivo do titular de um direito"* (fl. 347 e-STJ). Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas afirmado que não que não restou comprovada a conduta dolosa ou culposa do agente público. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. Ainda quanto à tese de ausência de comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente público, verifica-se que o Tribunal local reconheceu estarem preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade do recorrente com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, majorou o valor arbitrado a título de danos morais. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ELCIMAR RABELO contra decisão desta Relatoria assim ementada (fl. 498 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

No agravo interno, o agravante afirma que que *"não se fez necessárias impugnar especificamente aqueles fundamentos indicados, que teriam sido utilizados no Acórdão recorrido, tendo em vista que os fundamentos do Recurso Especial eram não apenas essenciais, mas suficientes para a apreciação da matéria neste Tribunal Superior, com a consequente reforma da decisão recorrida"* (fl. 524 e-STJ), motivo pelo qual não se aplicaria a súmula 283/STF ao caso.

Aduziu que não incide o óbice da Súmula 7/STJ na espécie, à consideração de que *"não se pretende, neste recurso especial, uma reanálise probatória quanto à existência ou não de dolo ou culpa do agente responsabilizado. Oque se impugna no apelo especial é fato de a decisão recorrida ter atribuído o dever de indenização em regresso ao agente público recorrente, sem ter, efetivamente, aferido a ocorrência de dolo ou culpa no alegado suposto abuso de autoridade praticado pelo agravante"* (fl. 526 e-STJ). Sustenta, por fim, que a indenização fixada foi exorbitante, motivo pelo qual deve ser reduzida, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 535/541 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrente de excesso na conduta dos agente públicos

que teriam cometido agressão ao autor, causando-lhe danos.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de parcial procedência da ação sob os seguintes fundamentos (fls. 343/354 e-STJ):

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado, ao dispor:

Constituição Federal de 1988. Art. 37. [...] § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, em se tratando de responsabilidade objetiva, a prova da culpa da Administração é dispensada, bastando, para fins de responsabilização civil, que se demonstre o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação comissiva e/ou omissa da administração. Trata-se da chamada teoria do risco, porquanto pressupõe -se que a atuação do poder público envolve um risco de dano, que lhe é ínsito.

Com efeito, o ordenamento constitucional brasileiro adota como regra a teoria do risco administrativo, a qual, em contraponto à teoria do risco integral, admite a incidência das causas excludentes da responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro). O resultado danoso deve ser previsível e evitável.

São pressupostos para a responsabilidade civil extracontratual do Estado a existência de um fato administrativo (conduta do agente público), o dano que pode ser moral ou material e o nexo causal. *In casu*, observa-se, de acordo com os autos, que o Sr. Elionildo foi alvo de uma ação policial, após a autoridade competente ter recebido algumas denúncias de que o local de trabalho e residência da vítima serviria de ponto de tráfico de drogas ilícitas. No entanto, nada fora encontrado, senão um cigarro de maconha, não pertencente ao autor, à distância de 20 (vinte) metros do local citado.

Mesmo não obtendo provas cabais contra o Sr. Elionildo, o então Delegado Francisco Elcimar Rabelo o encaminhou à delegacia a fim de proceder com os ditames de praxe, inclusive, lavrando Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO (fl.253). No recinto policial alega o requerente que foi preso e vítima de agressão física por partes dos agentes. Diante disso, após sua liberação, "fez exame de corpo de delito e laboratorial, com o fito de comprovar sua independência do uso de drogas. Foi até a Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública e Defesa de Cidadania e ao Centro de Apoio Operacional de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria Geral de Justiça, e narrou o acontecido, registrando, inclusive a ocorrência". (fl.05).

É fato incontroverso que a vítima sofreu agressões físicas e as provas são inequívocas nesse sentido. A fim de corroborar com o alegado, tem-se o auto de exame de corpo e delito à fl. 26.

A eventual incidência de causas excludentes da ilicitude não afasta o nexo causal entre a conduta e a lesão provocada. Assim, não há como prosperar o argumento trazido pela defesa do litisdenunciado e do Estado do Ceará sobre eventual legalidade da conduta dos agentes, especialmente do então Delegado.

Somente quando a causa do dano é externa à conduta do agente público, como ocorre nas hipóteses caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, considera-se rompido o nexo de causalidade, o que configura uma excludente de responsabilidade civil. Isso porque, diante da literalidade do texto constitucional, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros" (art. 37, § 6º, da CF/88; grifou-se).

De outro lado, as excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal) afastam a contrariedade ao direito da conduta, e a sua configuração não acarreta a necessária exclusão do dever estatal de indenizar.

No caso dos autos, foi manifesto o excesso cometido pelos policiais, notadamente na pessoa do Sr. Delegado Elcimar Rabelo, embora o Estado do Ceará afirme que os agentes públicos atuaram dentro dos limites da legalidade.

Desta forma, entendo que o laudo de corpo de delito (fl.26), aliado à natureza das lesões descritas e a sequência dos fatos expostos na inicial constituem prova reveladora da violência policial sofrida, suficiente para a condenação do Estado do Ceará pelos danos morais sofridos.

(...)

A ação dos agentes públicos, pelo que indicam os testemunhos colhidos no juízo cível, configurou-se com verdadeiro abuso de poder, impossibilitando qualquer chance de defesa ao ofendido, afrontando o direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Não se deve permitir que o agente do Estado, mesmo que na tentativa de diminuir a impunidade e combater a escalada da criminalidade, atente contra os direitos fundamentais historicamente conquistados ao longo de várias décadas, valendo citar, à guisa de ilustração, a vedação a sanções de caráter cruel e o direito ao devido processo legal, previstos em vários incisos do art. 5º da CF/88.

(...)

Com efeito, o ato ilícito do art. 186 do Código Civil é subjetivo, visto que há exigência da culpa para sua configuração. Enquanto no abuso de direito (art.187 CC), teremos a base para o ilícito objetivo, tendo em vista que aqui não se analisa a culpa e seus graus, mas o comportamento excessivo do titular de um direito. Aqui, viola-se um princípio. Assim, *"não basta, em termos estruturais, ter direito; é fundamental que seu exercício se dê em limites socialmente adequados"*.

Nesse sentido é o Enunciado n.37 do Conselho de Justiça Federal: "a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

Evidente, pois, que a conduta do Agente policial não configura hipótese de exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal, como alegado em razões recursais. Com efeito, houve abuso de autoridade, na modalidade excesso de poder. Conforme pontifica HELY LOPES MEIRELLES:

"O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, a sua competência legal, e com isso invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração Pública fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-a na ilegalidade (...)" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 16 edição, Editora Malheiros, 1991, pp. 91/92). (Negritei)

Nesse cenário, sopesada a prova documental produzida, conclui-se que a forma pela qual o corpo policial conduziu o depoimento do autor, quando do seu comparecimento à delegacia, afigurou-se, mesmo, abusiva, restando caracterizada a responsabilidade civil do Estado. Como preleciona RUI STOCO:

(...)

A agressão física e a lesão corporal importam em dano moral indenizável. Portanto, comprovados a conduta abusiva por parte dos prepostos do Estado, as lesões sofridas pela vítima e o respectivo nexo causal entre a ação e o resultado, resta estabelecer o valor da indenização a ser fixada.

DOS DANOS MORAIS

O juiz de primeiro grau condenou o Estado do Ceará ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais

sofridos.

Ambas as partes recorrem do valor fixado. Pretende o autor a sua majoração, ao argumento de que a quantia determinada na sentença não representa justa compensação pelos transtornos sofridos; por sua vez o Estado do Ceará e o litisdenunciado aduzem que a condenação deve ser reduzida, para que não represente enriquecimento ilícito ao autor.

Como bem se sabe, não há parâmetros legais para se arbitrar o valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório, cabe ao Magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.

O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

O Superior Tribunal de Justiça tem indicado que devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, em especial as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, a gravidade do ato ilícito e o caráter punitivo e pedagógico da compensação, tudo analisado em um juízo de proporcionalidade, razoabilidade e bom senso.

(...)

Dessa maneira, o valor fixado não deve ser tão expressivo, sob pena de representar enriquecimento sem causa, nem tão diminuto, a ponto de se tornar irrisório. É sabido que o ressarcimento do dano não pode se transformar em ganho desmesurado. Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, p. 90, leciona que:

(...)

A situação vivenciada pelo demandante encarna muito mais do que mero percalço e/ou dissabor, compreendendo situação que exorbita do ordinário, fugindo à categoria do "trivial aborrecimento", não se resumindo a mero contratempo a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, consubstanciando, à míngua de dúvidas, intensa dor e abalo moral, suficiente para macular seus direitos de personalidade, constitucionalmente resguardados.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso em análise.

Nesse aspecto, acolho parcialmente o pedido constante nas razões do apelo interposto pelo Sr. ELIONILDO, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum, aliás, que encontra ressonância na construção jurisprudencial deste eg. Tribunal, a saber:

(...)

Considerando-se a dúplici função ressarcitória-punitiva e as peculiaridades do caso notadamente i) o poderio econômico da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em cotejo às condições pessoais do vitimado; ii) a natureza e gravidade da ofensa; iii) a má prestação do serviço público; e iv) a intensidade do dano ressentido se impõe a majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de cifra que não levará a Fazenda do Estado à ruína e terá, ao mesmo tempo, o caráter pedagógico perseguido pela lei. Igualmente, encarna valor que, dadas as condições econômico-sociais do demandante, não importará locupletamento sem causa.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local reconheceu que restou devidamente demonstrado o dever de indenizar do recorrente, à consideração de que "*a ação dos*

agentes públicos, pelo que indicam os testemunhos colhidos no juízo cível, configurou-se com verdadeiro abuso de poder, impossibilitando qualquer chance de defesa ao ofendido" (fl.346 e-STJ).

Sustentou ainda que *"a eventual incidência de causas excludentes da ilicitude não afasta o nexo causal entre a conduta e a lesão provocada" (fl.344 e-STJ).* Aduziu, por fim, que *"no abuso de direito (art.187 CC), teremos a base para o ilícito objetivo, tendo em vista que aqui não se analisa a culpa e seus graus, mas o comportamento excessivo do titular de um direito " (fl. 347 e-STJ).*

No recurso especial, por sua vez, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que não restou comprovada a conduta dolosa ou culposa do agente público, requisito necessário para autorizar o ressarcimento de forma regressiva.

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PREJUÍZO À COMUNIDADE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, sucedida pela Oi S/A, com o fim de compelir a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela coletividade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia fixa na localidade de Gurupá-PA.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao arts. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Quanto à alegada ausência de interesse processual, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido,

qual seja, a matéria "deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de sentença." (fl. 1561), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Ademais, a verificação de a ausência de interesse processual estar configurada ou não no caso concreto demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.980.219/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA.

1. A assertiva do acórdão recorrido de que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, não foi devidamente refutada pelo insurgente nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o aresto combatido.

2. A não contestação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, tratando-se de agente ruído, o julgado recorrido não divergiu do entendimento desta Corte Superior de que tal agente sempre dependeu de produção de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade nele fundada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.032.677/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu pela comprovação da conduta abusiva por parte dos prepostos do Estado, das lesões sofridas pela vítima e do respectivo nexo causal entre a ação e o resultado, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos autorizadores da responsabilidade do recorrente.

Assim, a revisão de tais fundamentos - ausência de comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente público - demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Sendo assim, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME ANTERIOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ATO JUDICIAL. NATUREZA. RECORRIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NORMA LEGAL VIOLADA. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DOCUMENTOS. JUNTADA. ART. 397 DO CPC/1973. EXCEÇÃO. NOVIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5.1. O TJPR afirmou que não são novos os documentos juntados pela recorrente, o que afasta a autorização contida no art. 397 do CPC/1973. De seu turno, resta inviável o exame, pelo STJ, sobre a condição de novidade dos referidos documentos, providência que exige o revolvimento da prova documental, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A recorrente não indicou dispositivo legal possivelmente violado para afastar a multa que lhe fora imposta em razão do caráter protelatório dos embargos do devedor. Incidência da Súmula n. 284/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1710696/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que o documento apresentado foi produzido após a decisão rescindenda, não se enquadrando no conceito de "documento novo", demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

IX Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório e a não incidência da Súmula 7/STJ, observa-se que o Tribunal de origem majoração o valor da indenização para R\$ 10.000,00, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade e os danos experimentados pela parte autora.

Com efeito, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais e materiais se revela desproporcional e desarrazoado.

Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.
2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.
2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.
3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.
4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.964.906/PR,

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.
2. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação dos danos materiais suportados, bem como o nexo causal.
3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno da concessionária desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.025.886/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.502 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128686-9

Número de Origem:

00045058220068060001 2006003026302 20060030263020 20060030263022014001956261 45058220068060001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIONILDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVANTE : FRANCISCO ELCIMAR RABELO

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465

SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614

JESSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE - CE035453

THAIS CARVALHO DE PAIVA

AGRAVADO : ELIONILDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : FRANCISCO ELCIMAR RABELO

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465

SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614

JESSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE - CE035453

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ELCIMAR RABELO

ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999

AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465

SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614

JESSICA PAIVA DE ALBUQUERQUE - CE035453

THAIS CARVALHO DE PAIVA

AGRAVADO : ELIONILDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022